



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.346 - RJ (2017/0239126-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : **IHAGO ROMAO DUTRA (PRESO)**  
**RECORRENTE** : **SEBASTIAO FERREIRA BRAGA NETO (PRESO)**  
**ADVOGADO** : **ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) - RJ157980**  
**RECORRIDO** : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

### **EMENTA**

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante dos recorrentes, foram apreendidos 494 gramas de cocaína, uma balança de precisão e outros materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (data do julgamento)

**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.346 - RJ (2017/0239126-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : IHAGO ROMAO DUTRA (PRESO)  
**RECORRENTE** : SEBASTIAO FERREIRA BRAGA NETO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) - RJ157980  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### RELATÓRIO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **IHAGO ROMÃO DUTRA** e **SEBASTIÃO FERREIRA BRAGA NETO** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Colhe-se dos autos que os recorrentes tiveram a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, sustentam que: **a)** a "decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva tem como fundamento a gravidade abstrata do crime que foi imputado aos pacientes, sem basear-se em fatos concretos que evidenciassem a necessidade da prisão cautelar" (e-STJ, fl. 51); **b)** não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva; **c)** "em nenhum momento restou comprovado nos autos terem os recorrentes repassado droga a terceiro ou recebendo vantagem oriunda da entrega do entorpecente" (e-STJ, fl. 56); **d)** "são primários e possuem residência fixa" (e-STJ, fl. 60).

Pleiteiam a revogação de suas prisões preventivas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

**É o relatório.**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.346 - RJ (2017/0239126-7)**

**RELATOR** : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**  
**RECORRENTE** : IHAGO ROMAO DUTRA (PRESO)  
**RECORRENTE** : SEBASTIAO FERREIRA BRAGA NETO (PRESO)  
**ADVOGADO** : ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) - RJ157980  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, quando da prisão em flagrante dos recorrentes, foram apreendidos 494 gramas de cocaína, uma balança de precisão e outros materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.
3. Recurso ordinário em *habeas corpus* desprovido.

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, extrai-se da decisão que decretou a prisão preventiva, colacionada no acórdão recorrido:

"Trata-se de comunicação da prisão em flagrante dos nacionais SEBASTIÃO FERREIRA BRAGA NETO e IHAGO ROMÃO DUTRA, pela prática da conduta ilícita tipificada nos artigos 33 e 35, ambos da Lei nº 11.343/06, em data de 18/11/2016, por volta do horário das 21 h, segundo relatado no Registro de Ocorrência nº 143 - 03405/2016, bem como no Auto de Prisão em Flagrante de fls. 04, havendo, ainda, indícios de autoria e materialidade, nesta fase processual, com base nos termos de declarações e auto de apreensão constante do referido APF.

Conforme relatado no registro de Ocorrência, os policiais que participaram



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da diligência receberam informações de que Sebastião e Ihago estariam endolando drogas em endereço indicado no RO, sendo que, procedendo observação foi verificado que os acusados teriam saído da residência conduzindo uma motocicleta e, ao retornarem foram abordados pelos policiais, sendo que com Ihago foi encontrada uma balança de precisão, e outros materiais relativos à prática de preparo de drogas, tendo ainda sido encontrado 176g de cocaína em uma embalagem e 318g de cocaína em outra embalagem.

[...]

Assim, entendo necessária a conversão de Prisão em Flagrante em sua modalidade preventiva, uma vez que a aplicação das demais medidas cautelares se afiguram inadequadas, tendo em vista a dinâmica dos fatos narrados no caderno inquisitorial, notadamente pelo fato de que os materiais apreendidos indicam a prática do tráfico e, caso retorne ao meio social, retornará à prática do ilícito objeto do presente flagrante.

Entendo que restou demonstrada a periculosidade concreta dos acusados, eis que quando da prisão em flagrante dos mesmos foi também apreendida uma balança de precisão e outros equipamentos ordinariamente utilizados para o preparo de drogas para comercialização, circunstância que evidencia o risco que os acusados representam ao meio social, sendo que as condições que envolveram o flagrante indicam sua dedicação ao tráfico de drogas, sendo portanto recomendada a custódia cautelar para garantia da ordem pública.

A conversão da prisão dos acusados para a modalidade preventiva é medida que se impõe, a fim de evitar que tente se furtar à aplicação da Lei Penal e de molde a preservar a garantia da ordem pública, posto que, o tráfico de drogas, crime equiparado a hediondo e de extrema gravidade, não pode fincar raízes na sensação de impunidade merecendo que o Poder Judiciário atue não só na apuração esmerada dos fatos trazidos à baila, mas também dê respostas à sociedade que aguarda uma solução do Poder Judiciário." (e-STJ, fls. 34-36)

Conforme consignado, quando da prisão em flagrante dos recorrentes, foram apreendidos 494 (quatrocentos e noventa e quatro) gramas de cocaína, uma balança de precisão e outros materiais comumente utilizados para o tráfico de drogas. Tais circunstâncias justificam o encarceramento cautelar, para garantia da ordem pública, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - A tese de constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal não foi apreciada pelo eg. Tribunal *a quo*, o que impede a análise da questão diretamente por Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

III - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, *ex vi* do artigo 312 do Código de Processo Penal.

IV - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, notadamente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido em poder do paciente (121,6 gramas de cocaína), além de petrechos da atividade ilícita de tráfico de drogas (uma balança de precisão, 1000 recipientes plásticos para embalagem da droga e quatro aparelhos de telefonia móvel), bem como pelo fundado receio de reiteração delitiva, haja vista a existência de maus antecedentes.

*Habeas corpus* não conhecido."

(HC 372.502/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 13/12/2016)

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na vivência delitiva do acusado, bem como na quantidade de droga apreendida (287,81 g de cocaína - 02 pedras brutas acondicionadas em embalagem plástica verde, colocadas posteriormente em uma sacola branca e um revólver calibre 38, marca Taurus, número 2073814), não que falar em ilegalidade passível de concessão de *habeas corpus*.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 76.577/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 21/02/2017, DJe 02/03/2017)

Pelos mesmos motivos acima delineados, entendo que, no caso, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa indica que a ordem pública não estaria acautelada com a soltura dos recorrentes. Sobre o tema: RHC 81.745/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; RHC 82.978/MT, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017; HC 394.432/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 09/06/2017.

Saliente-se que o fato de os recorrentes possuírem condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de suas prisões preventivas (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, é incabível, na estreita via do *habeas corpus*, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandarem o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Consoante precedentes desta Quinta Turma, "o *habeas corpus* não é o meio adequado para a análise de tese de negativa de autoria ou participação por exigir, necessariamente, uma avaliação do conteúdo fático-probatório, procedimento incompatível com a via estreita do *writ*, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária" (HC 310.922/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/9/2015, DJe 30/9/2015; RHC 56.440/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe 17/06/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.  
É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0239126-7

**RHC 89.346 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0040608-45.2017.8.19.0000 00406084520178190000 201714000150 25648020168190035  
406084520178190000

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : IHAGO ROMAO DUTRA (PRESO)  
RECORRENTE : SEBASTIAO FERREIRA BRAGA NETO (PRESO)  
ADVOGADO : ANDERSON COSME DOS SANTOS FERREIRA E OUTRO(S) - RJ157980  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.